

Créditos consignados BMG x CEF

Vantagens do BMG

Texto . . .

Como se verá mais detalhadamente adiante, o Banco BMG teria sido favorecido na negociação de sua carteira de créditos consignados com a CEF, com base nas seguintes principais considerações:

- Celeridade incomum com que a transação foi realizada
- Escolha do BMG em detrimento de outras 17 instituições financeiras que atuavam no mercado
- Fragilidade dos motivos alegados pela CEF para não concretização da transação com outras instituições financeiras
- Pagamento de ágio à vista
- Os objetivos almejados pela CEF e que foram utilizados para justificar a transação não foram alcançados

APENDICE – Transação entre BMG e CEF – créditos consignados

A partir do questionamento da veracidade das transações financeiras entre o Banco BMG e as empresas integrantes do chamado

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0277
3798
3798

“Valerioduto”, algumas suposições, a respeito de eventuais benefícios obtidos pelo Banco BMG, que justificassem o envolvimento com o esquema sob investigação, foram veiculadas pela imprensa.

Foram efetuadas denúncias acerca de eventual favorecimento do Banco BMG em suas operações de cessão da carteira de empréstimos consignados a aposentados e pensionistas do INSS à CEF.

As suposições envolvem:

- a) Favorecimento ao BMG para operar nessa modalidade de crédito.
- b) As aquisições de carteira de crédito consignado-INSS propiciaram um favorecimento de antecipação de receita a vista ao BMG.
- c) A rapidez com que as negociações foram conduzidas deixou clara a situação de favorecimento e exclusividade de operação com o BMG.
- d) Falta de isonomia no comportamento da CEF em relação a outras propostas de aquisição de carteira de crédito em consignação.
- e) Possibilidade de benefício indevido ao BMG quando da repactuação das taxas.
- f) Favorecimento ao BMG em detrimento do próprio desempenho e atuação da CEF nesse segmento de mercado.
- g) Prejuízo à CEF decorrente dos acordos de uso de sua rede de cobrança e de administração da carteira.
- h) A inexistência de objetivo econômico na realização da operação.

Assim sendo, os trabalhos desenvolvidos sobre esse assunto, se referem a análise das seguintes principais informações:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0278
3798
Doc: _____

- a) Relatório do TCU sobre representação para apurar possíveis irregularidades no contrato entre a CEF e o BMG.
- b) Depoimento do Sr. Ricardo Annes Guimarães – Presidente do BMG.
- c) Pareceres de consultores independentes sobre a análise da transação em questão, contratados pelo BMG.

- RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCU

Com base em solicitação formulada pelo Procurador-Geral ao TCU, em razão de conteúdo de matéria veiculada pela imprensa sobre eventual favorecimento do Banco BMG no contrato de cessão onerosa da carteira de créditos consignados a CEF, o TCU procedeu a auditoria dos contratos em questão.

A representação do TCU, de nº 013.688/2005-0 emitida em 16 de dezembro de 2005, continha as seguintes conclusões:

“ A partir das análises supra, vislumbramos que, em tese, não houve prejuízo aos cofres da CAIXA, sendo procedente a avaliação da CAIXA de um retorno acima da taxa SELIC nas operações com o BMG.

Não obstante, com base exclusivamente nos elementos fornecidos pela CAIXA, constatamos que as aquisições de carteiras de crédito consignado-INSS examinadas propiciaram um favorecimento do BMG, em afronta aos princípios da moralidade e da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0279
3798
Doc:

impessoalidade, que deveriam nortear a atuação dos gestores da CAIXA.

A pressa com que as negociações foram conduzidas, aliado ao fato de que, entre as 17 instituições financeiras atuantes nos empréstimos em consignação do INSS em meados de 2005, apenas o BMG efetuou operações de cessão de carteira de crédito na referida modalidade, deixou clara a situação de favorecimento. Ademais, restou comprovado que a CAIXA antecipou os lucros do BMG, mediante o pagamento do ágio à vista na liquidação de cada parcela.

Também não se pode deixar de mencionar que causa grande indignação que um banco com as dimensões da CAIXA, cuja estratégia de atuação era inclusive no sentido de aumentar sua participação no segmento de crédito em tela, tenha obtido um desempenho operacional muito abaixo do esperado, em contraposição ao BMG, com desempenho muito superior.

O favorecimento apontado acima ficou evidenciado pelas seguintes constatações:

1- Tratamento desigual por parte da CAIXA às demais negociações do mesmo gênero, todas infrutíferas e com informações contraditórias fornecidas pela documentação encaminhada pela CAIXA, considerando que em meados de 2005

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>0280</u>
<u>3798</u>
Doc: _____

o segmento de crédito sob exame tinha 17 instituições financeiras em atuação e apenas o BMG cedeu parte de sua carteira à CAIXA;

2- Celeridade incomum com que foi conduzida a negociação com o BMG, uma vez que entre a apresentação da proposta inicial e a autorização do Conselho Diretor decorreram somente 23 dias, enquanto as demais negociações prosseguiram ao longo de meses, de forma obscura e indefinida, sem lograrem êxito na celebração de contratos;

3- Contradição entre os motivos alegados pela CAIXA para a não concretização das demais negociações do mesmo gênero e as evidências apresentadas, visto que aqueles mencionam que não foram atendidos requisitos, taxas de juros, escala mínima e garantias exigidas pela CAIXA e estes não se referem a tais alegações, sendo que, na maioria, são inclusive favoráveis à negociação;

4- Ausência de especificação dos valores que a CAIXA teria considerado aceitáveis para requisitos, taxa de juros, escala mínima e garantias exigidas, não sendo encontrados nos autos estudos técnicos ou memoriais de cálculo que tivessem fundamentado tais parâmetros;

RQS nº 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0281
Doc: 3798

5- Os resultados atingidos pela CAIXA com a operação foram o inverso do pretendido, uma vez que a CAIXA reduziu sua participação no mercado, propiciando que o BMG aumentasse a sua. Ademais, a CEF proporcionou ao BMG, somente com as quatro primeiras tranches, a antecipação de um lucro imediato de aproximadamente R\$119 milhões, correspondente à cerca de 17% do saldo devedor da carteira adquirida nessas tranches (R\$ 711,8 milhões), sendo que o ganho da CAIXA, de cerca de R\$ 70 milhões, será realizado somente após o vencimento dos empréstimos, no prazo de 36 meses;

6- Várias ações da CAIXA demonstraram que o favorecimento foi deliberado, dentre eles destacamos o pagamento do ágio à vista, aprovado pela Resolução do Conselho Diretor nº 1260/2005, de 23/02/2005, quando o estabelecido inicialmente era de 12 parcelas; a alteração da taxa de desconto de CDI + 5,85% aa, autorizado mediante o Termo de Alteração, de 14/06/2005, beneficiando o BMG, e a disponibilidade de toda a estrutura da CAIXA para ajudar o BMG a incrementar suas atividades no segmento de créditos consignados - INSS, conforme inciso I da cláusula primeira c/c cláusula quinta do contrato assinado em 01/04/2005, referente ao Acordo Operacional de aquisições futuras na carteira de créditos consignados - INSS do BMG;

RQS nº 03/2005	CN
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0282
3798	
Doc:	

7- Além da celeridade incomum na tramitação do processo do BMG, a superficialidade dos pareceres técnicos, elaborados às pressas junto com a aprovação do Conselho Diretor, sem o respaldo de memórias de cálculo ou estudos técnicos, evidenciam a falta de critério que pautou toda a negociação com o BMG;

8- Em nenhum momento foi cogitada a hipótese de se destinar os valores a serem aplicados na aquisição dos créditos do BMG para a concessão de empréstimos pela própria CAIXA;

9- Não foram realizadas análises comparativas entre o retorno financeiro advindo da aquisição da carteira do BMG e o da concessão de empréstimos pela própria CAIXA, nas mesmas condições do BMG (vencimento em 36 meses a taxa de 2,8% am), considerando todos os custos e prazos envolvidos na captação de clientes;

10- Os resultados observados até o momento demonstraram que a caixa deixou de conceder entre janeiro e junho de 2005, em relação ao período de abril a dezembro de 2004, cerca de R\$84 milhões por mês em novos empréstimos para poder adquiri-los do BMG, em condições muito mais favoráveis a este último; e

11- Não foram encontradas nos autos as razões que motivaram a redução do desempenho operacional da CAIXA no período de dezembro a julho de 2005.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0283
3798
Doc: _____

Assim, podemos concluir que os atos praticados pelos gestores que permitiram a contratação do BMG, principais responsáveis pelo favorecimento do referido banco, infringiram dois princípios básicos da administração pública: o princípio da moralidade e o da impessoalidade. Ambos consubstanciados na Constituição Federal de 1988, art 37, caput, e impõem ao administrador público que pratique apenas atos visando o interesse público e a conveniência para a Administração, vedando praticá-los no interesse próprio ou de terceiros, por favoritismo ou perseguição.

A Lei nº. 8.429, de 02/06/1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa, em seu art. 4º obriga os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia “a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.” O art. 11 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele que, por ação ou omissão, atenta contra os princípios da administração pública violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Das penas previstas no art. 12, III, estão o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, perda da função pública, suspensão dos direitos de 3 a 5 anos, dentre outras.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0284
Doc: 3798

No que concerne à legalidade da operação,, propugnamos que seja chamada em audiência prévia a Sra. Mary Carla Silva Ribeiro, consultora jurídica da DIJUR, responsável pela emissão da NJ DIJUR 2626/2004 Com.#20 (fls. 773), por não ter observado o inciso II, art 1º da IN INSS/DC nº 110, de 14/10/2004, vigente à época, que restringia as consignações de descontos na renda mensal dos benefícios do INSS para o pagamento de empréstimos concedidos pela própria instituição financeira credora.

Quanto ao favorecimento do BMG, o presidente da CAIXA, Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso, que assinou a Resolução do Conselho Diretor nº 1173/2004, autorizando a contratação do BMG, bem como os demais membros do Conselho Diretor, devem ser responsabilizados pela ocorrência do favorecimento apontado.

Concernente a áreas técnicas que emitiram os pareceres que subsidiaram a decisão do Conselho Diretor, vislumbramos que foram realizadas as análises de risco e de retorno financeiro das operações sob exame, dentro da atribuição de cada área. Não obstante, vislumbramos que os Superintendentes da SUEMF e da SUEMJ, ao emitirem o Parecer-Síntese cometeram uma falha ao afirmarem que a assinatura do acordo operacional evitaria novos aportes de recursos ao principal concorrente da CAIXA, evitando perdas de mercado. As análises de desempenho



operacional e de resultados junto ao mercado demonstraram exatamente o contrário, devendo tais gestores, pois, serem chamados em audiência para que apresentem suas razões de justificativa.”

A CEF tomou conhecimento do teor do relatório do TCU pela imprensa. Em 9 de janeiro de 2006, a CEF encaminhou correspondência ao TCU condenando a veiculação de informações sigilosas, que estariam atacando a imagem da instituição. Também, na mesma correspondência, prestou uma série de esclarecimentos sobre a transação realizada, refutando as conclusões do relatório do TCU.

Ainda, em 31 de janeiro de 2006, encaminhou nova correspondência ao TCU solicitando que fossem acostados aos autos do TCU:

- cópia da apresentação realizada aos auditores do TCU, questionando cada conclusão do relatório do TCU;
- Íntegra da entrevista concedida pelo presidente do BMG a Folha de São Paulo, publicada em 12 de janeiro de 2006; e
- Análise das operações de cessão de carteiras de crédito consigandos entre o BMG e a CEF, efetuada pelo Sr. Mailson F. da Nóbrega

Também, como será visto mais adiante, o banco BMG procedeu a contratação de dois consultores independentes, que concluíram favoravelmente a transação efetuada.

RQS nº 03/2005	CN
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0286
3798	
Doc:	

**- DEPOIMENTO DO PRESIDENTE DO BMG SR.
RICARDO ANNES GUIMARÃES**

No depoimento do Sr. Ricardo Annes Guimarães (presidente do Banco BMG) em 20 de setembro de 2005, os seguintes principais assuntos foram abordados:

Aplicações da Real Grandeza

Perguntado sobre a relevância dos valores aplicados pela Real Grandeza no Banco BMG, vez duas considerações relevantes:

- a. Que houve uma redução do nível de investimento dos fundos de pensão no BMG. Em 1997 representavam 200% do patrimônio líquido do banco, enquanto que, em 2.005, representa cerca de 51%.
- b. Que não houve aumento significativo de investimentos em valores nominais. Em dezembro de 2002 havia investimentos da ordem de R\$ 58 milhões, enquanto que, em junho de 2005, estes investimentos foram de R\$ 109 milhões e que representam, praticamente, os mesmos níveis de investimento do ano de 2002, atualizados pela variação da taxa Ambid + 1,5%.

Empréstimos ao PT



Perguntado sobre o empréstimo concedido ao PT em 17 de janeiro de 2003 no montante de R\$ 2,4 milhões, declarou:

- a. Que, apesar do banco ter foco em certos produtos (empréstimos consignados), também é um banco de empréstimos, de acordo com as políticas administrativas e na avaliação de riscos das operações.
- b. Que os empréstimos foram concedidos com garantia em avais do presidente do partido, Sr. José Genoino, do tesoureiro do partido, Sr. Delúbio Soares e do empresário, Sr. Marcos Valerio.
- c. Que a avaliação do risco estava baseada na avaliação dos recebíveis decorrentes do fundo partidário, que teriam capacidade de honrar os compromissos assumidos, e na capacidade financeira do Sr. Marcos Valerio.

Audiência com Sr. José Dirceu

- a. Que em 20 de fevereiro de 2003 a diretoria do banco BMG teve uma reunião com o Sr. Jose Dirceu.
- b. Que o assunto da reunião foi um convite para inauguração de uma fábrica de produtos enlatados da família em Luiziania – GO.
- c. Que os Srs. Delúbio Soares e Marcos Valerio estavam presentes à reunião.



d. Que a audiência havia sido marcada pelo Sr. Marcos Valerio.

Venda da carteira de créditos consignados para a CEF

Naquela oportunidade não se deu tanta ênfase a questionamentos sobre as condições financeiras da negociação da carteira de créditos consignados com a CEF. Mas, quando perguntado sobre o assunto, declarou:

- a. Que havia firmado um convênio com a CEF para ceder parte dos créditos de empréstimos consignados com os segurados do INSS.
- b. Que usava *expertise* e a estrutura do banco BMG para formar a carteira.
- c. Que cedia em torno de R\$ 100 milhões de créditos mensalmente.
- d. Que, como benefício da CEF, esta passava a ter acesso aos clientes.

PARERECES DE CONSULTORES CONTRATADOS PELO BMG PARA AVALIAR A TRANSAÇÃO COM A CEF

Com o intuito de comprovar a idoneidade da transação de venda da carteira de créditos consignados a CEF, cuja operação é objeto de investigação desta Comissão, a diretoria do Banco BMG contratou duas empresas de consultoria para avaliar e emitir opinião sobre a referida transação.



As empresas contratadas, cujos pareceres foram encaminhados a esta Comissão, são as seguintes:

- . Tendências – Consultoria Integrada, do Sr. Mailson da Nóbrega
- . Valora Participações Ltda

Tendências Consultoria – Mailson da Nobrega

Transcrevemos, a seguir, principais comentários e conclusões do parecer do Sr. Mailson da Nóbrega de 19 de janeiro de 2006.

“A atividade fundamental de uma instituição financeira é composta de um lado, pela captação de recursos através do pagamento de uma determinada remuneração, e de outro, pelo empréstimo desses recursos a tomadores (pessoas físicas e jurídicas, e governos, mediante o pagamento de uma certa taxa de juros). A diferença entre as taxas de captação e de empréstimo compõe o spread de onde provém essencialmente o retorno financeiro da atividade bancária.

No caso em tela, em 2004 os bancos médios (entre os quais o BMG) identificaram um bom nicho de mercado demandando recursos na ponta tomadora, qual seja, o mercado de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Todavia não tinham uma estrutura de captação própria (correntistas, investidores institucionais, etc) compatível com esse volume de recursos, criando uma situação de baixa liquidez.

RQS nº 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0290
3798
Doc:

Nesses casos, uma das formas mais comuns de captação ocorre no mercado interbancário através de depósitos a prazo (CDI). Trata-se de depósitos entre bancos, lastreados pelo patrimônio líquido da instituição tomadora, cujo custo está relacionado à sua solidez financeira.

No final de 2004, com a intervenção do Banco Santos, os investidores institucionais reduziram de forma significativa o volume de recursos direcionados aos bancos médios, elevando seus custos de captação. Como forma de manter a liquidez e continuar expandindo as atividades, esses bancos recorreram à captação de recursos via fundos de recebíveis (FIDCs) e, sobretudo, via cessões de carteiras de crédito com o mesmo objetivo, ou seja, precisamente a operação envolvendo BMG e CEF ora em análise.

Uma cessão de carteira de crédito funciona como uma venda à vista de ativos (no caso, promessas de pagamentos por empréstimos realizados). A instituição mais líquida compra um fluxo de recebíveis entregando recursos à instituição menos líquida, que com esses recursos mantém sua política de expansão de crédito. Para essa venda, é determinado um preço, que no curso normal dos negócios será maior que o custo de oportunidade da instituição compradora mais líquida (no caso, a taxa do CDI) e inferior ao retorno obtido com as operações de crédito da instituição cedente (no caso, as taxas dos empréstimos

RQS nº 03/2005	CN
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0291
	3798
Doc:	

consignados já contabilizados riscos, juros e custos operacionais).

Entre dezembro de 2004 e outubro de 2005, CEF e BMG firmaram 7 contratos (tranches) de cessão de créditos em favor da primeira instituição. As duas primeiras foram realizadas com um “preço” (spread) entre 4,00% e 4,20% ao ano sobre o custo de oportunidade da CEF. As cinco operações subseqüentes, já sob o Acordo Operacional firmado em 01/04/2005, foram feitas pagando um spread de 5,85% ao ano na primeira e de 3,90% ao ano nas quatro tranches subseqüentes.

O Acordo previa (i) a cessão de R\$100 milhões/mês em créditos consignados a aposentados e pensionistas do INSS por um período de 24 meses; (ii) a administração da carteira de crédito pelo BMG; (iii) a transferência do processamento das ordens de pagamento (cobrança) para a rede da CEF; e (iv) o direito de preferência da CEF na aquisição de volumes suplementares da carteira de crédito caso o BMG desejasse realizar novas cessões além dos limites estabelecidos.

Sobre essas operações, o relatório do TCU teria mencionado seis questões substantivas:

(i) a possível existência de perdas para a CEF na operação frente aos termos então praticados no mercado, em especial relativas ao pagamento antecipado de ágio ao BMG;

RQS nº 03/2005	CN
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0292
Doc:	3798

- (ii) o prazo incomum para aprovação da operação;
- (iii) a falta de isonomia no comportamento da CEF em relação a esse tipo de operação;
- (iv) a possibilidade de benefício indevido ao BMG quando da repactuação das taxas;
- (v) a existência de prejuízo à instituição pública proporcionada pelos acordos de uso da rede de cobrança da CEF e de administração da carteira; e
- (vi) a inexistência de objetivo econômico na realização da operação.

Quanto ao primeiro aspecto, as taxas e termos praticados são condizentes com as condições conjunturais e normais do mercado, respectivamente. Porém, é necessário ter em mente que esse tipo de operação, apesar de comum, não é um negócio de rotina, mas uma oportunidade de mercado – e como tal, sua comparação precisa não é trivial. Como referência genérica, note-se que o preço praticado nas operações não destoa daquele acordado pelo BMG com outras instituições privadas na mesma época, em alguns casos sendo inclusive superior ao preço que essa instituição vinha pagando.

Ainda no que tange a esse ponto, note-se que na venda da carteira à vista, o preço praticado foi intermediário entre o custo de oportunidade da CEF e o retorno obtido pelo BMG com os empréstimos, de modo que não tem sentido econômico falar em pagamento antecipado de ágio nessa situação.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0293
3798
Doc: _____

Quanto ao segundo e terceiro ponto, tratam-se de questões factuais, como tal, este parecer econômico tem pouco a contribuir. Ainda assim, no mínimo, dizer que os prazos praticados pela CEF não diferem daqueles praticados pelo mercado. Na verdade, quando comparado a prazos de negociação entre o BMG e outras instituições, foram prazos que podem ser considerados excessivos, ainda mais em um mercado em competição. Nessas condições, a demora de uma instituição em realizar negócios significa perdê-los para os concorrentes.

Já a repactuação de taxas, após o Acordo Operacional, decorreu diretamente da estrutura do Acordo firmado, que permitia a saída unilateral das partes em caso de desacordo nas condições pactuadas, e da melhoria da liquidez do mercado, que reduziu as taxas de captação dos bancos médios. Tanto é assim que a taxa contratada é condizente com outras operações de mercado realizado pelo próprio BMG. Ademais, o Acordo trazia ganhos implícitos decorrentes de condições bastante favoráveis à CEF no que tange à receita de serviços e a administração da carteira. Adicionalmente, foi dobrado de 2,5% para 5% o percentual de retenção, de recursos do BMG depositados em conta da CEF, dados como contra-garantia das operações.

Por fim, cabe mencionar que a CEF registrou ganhos econômicos com a operação (um retorno total de R\$355 milhões, o que representa um lucro da ordem de R\$60 milhões acima do

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0294
3798
Doc: _____

custo de oportunidade) , além de aumentar em quase R\$1 bilhão sua carteira de crédito, estando equivocadas as afirmações atribuídas ao TCU de que a instituição teria reduzido sua participação no mercado pós-operação e que a operação teria gerado uma apropriação indevida por parte do BMG.

Em síntese, tratou-se de uma operação regular, realizada dentro do contexto do mercado financeiro, não se identificando qualquer benefício ao BMG que possa ser considerado incomum. Ao contrário, a CEF adquiriu uma carteira de crédito de qualidade, constituída pelo BMG, instituição líder nesse mercado e no qual a CEF já havia manifestado interesse em aumentar a sua participação.”

- VALORA PARTICIPAÇÕES

Transcrevemos, a seguir, principais comentários e conclusões do parecer da Valora Participações, assinado pelos Srs. Carlos Eduardo de Freitas e Carlos Gradim em 9 de fevereiro de 2006.

“ Estabelecemos cinco condições de lisura para as operações sob análise, cuja verificação permitiria rejeitar-se a hipótese de favorecimento nas cessões de crédito entre o BMG e a CEF.

Foram elas:

a) Condições de não-singularidade;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0295
3798
Doc: _____

- b) *Rejeição da hipótese de celeridade inusitada do processo;*
- c) *Robustez do regime legal das cessões estudadas – proteção à CEF;*
- d) *Condições de equivalência financeira, ou de equilíbrio entre os interesses econômico-financeiros das partes;*
- e) *Demonstração de acesso pelo BMG a outras fontes de captação no período analisado.*

As condições de não-singularidade foram devidamente verificadas (Seção III a), a hipótese de celeridade inusitada foi rejeitada (Seção III b), o acesso do BMG a outras fontes de captação foi demonstrado (Seção III c).

As condições de equivalência financeira, ou de equilíbrio entre os interesses econômico-financeiros das partes, amplamente discutidas na Seção III d., e resumidas, e, sua essência, no Anexo V, foram igualmente verificadas.

Senão, vejamos. No período de novembro de 2004 a fevereiro de 2005, as margens obtidas pela CEF (4,4 pontos de percentagem acima do “Swap Dix Pré”) se situaram no mesmo patamar das Instituições A e N, embora inferiores à média (4,9 pontos). Essa média foi fortemente influenciada pelas margens da Instituição B, de 6,6 pontos de percentagem.

Isso não obstante, nesse período, os resultados do BMG com as operações da CEF (17,2%) ficaram abaixo da média (20,9%). Os

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0296
3798
Doc: _____

melhores resultados obtidos pelo BMG foram com a Instituição A (26,9%). Os resultados do BMG refletem as taxas das cessões conjugadas às taxas dos contratos originais, conceito explicado à sociedade na Seção III d.

No período subsequente, de março a junho de 2005, a CEF obteve a segunda melhor margem – 4,9 pontos de percentagem sobre o “Swap Dix Pré” – apenas superada pela Instituição B – 5,1 pontos. A margem da CEF foi, inclusive, superior à média desse período – 4,2 pontos.

No último período, de julho a dezembro de 2005, a margem da CEF se reduz para 3,8 pontos, situando-se abaixo da média de 4,6 pontos. Note-se que a instituição R obteve margem igualmente de 3,8 pontos, e a instituição D, 2,9 pontos.

Três aspectos merecem destaque aqui. Primeiro que as margens da CEF, mesmo quando inferiores à média, o que se observou em dois dos três períodos analisados, situam-se em patamar compatível com as margens obtidas pelos demais cessionários das carteiras de crédito, e nunca foram isoladamente as mais reduzidas. Inclusive, sempre estiveram em nível equivalente ao observado para outras instituições financeiras de primeira linha.

Segundo, os resultados obtidos pelo BMG com as cessões de crédito à CEF foram consistentemente inferiores às médias de todos os três períodos. Ou seja, o BMG lucrou com a CEF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0297
3798
Doc:

sempre menos do que com seus demais parceiros nas operações da espécie. Se considerarmos, também, o custo implícito da retenção de liquidez inerente aos contratos da CEF, os resultados efetivos da BMG seriam ainda inferiores aos exibidos no Anexo V.

Terceiro, a redução da margem contratual praticada pela CEF nas operações com o BMG, negociada entre abril e junho de 2005, refletiu um cenário de relativa trégua para o segmento de bancos ao qual pertence o BMG, após a crise que seguiu à intervenção no Banco Santos, e foi acompanhada por reduções correspondentes praticadas pelos demais bancos cessionários.

As margens auferidas nas operações da CEF nesse período mantiveram-se em patamar significativamente superior às praticadas pelos demais bancos durante todo o período em que transcorreram as negociações, as quais, concluídas em junho, refletiram-se em reduções de margens apenas ao longo do segundo semestre de 2005.

Finalmente, deve-se observar a compatibilidade das taxas de juros praticadas nas operações sob foco, com as verificadas em outras alternativas de captação utilizadas pelo BMG no período relevante, o que resta também evidenciado nos Anexos VI, VII e VIII.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0298
3798
Doc: _____

De tudo isso, concluímos que as operações de cessão de crédito celebradas entre o BMG e a CEF, entre dezembro de 2004 e outubro de 2005, obedecem aos padrões de mercado usualmente aceitos; seguiram as normas da boa técnica bancária; e apresentaram evidente e genuína natureza comercial, rejeitando-se, por conseguinte, a hipótese de favorecimento ao BMG.

Com base nas evidências extraídas dos documentos e informações examinadas, não encontramos razões que pudessem embasar qualquer suspeita de que as transações em foco tivessem violado os princípios da moralidade e impessoalidade, ou que não houvessem respeitado o equilíbrio entre os interesses econômico-financeiros das partes.”

- CONCLUSÃO BMG X CEF

A CEF, uma das maiores estruturas bancárias do País, desenvolveu seu planejamento estratégico para atuar e conseguir a liderança no segmento de crédito consignado e, desta forma, atender às diretrizes econômicas de conceder empréstimos às pessoas de baixa renda.

Uma crise pontual de mercado criada pelo Banco Santos gerou dificuldades de liquidez e aumento de custos de captação a dezenas de bancos de pequeno e médio porte. Esta situação criou a oportunidade para a CEF avançar nesse mercado e conquistar a liderança de forma definitiva e conclusiva, já que tinha as condições operacionais e de liquidez, aproveitando-se da fragilidade momentânea do mercado financeiro .



Esta transação, que pode não ter causado prejuízo aos cofres públicos, causa celeuma e a suspeita da falta de impessoalidade no trato da coisa pública, devido ao envolvimento do PT com o Sr. Marcos Valerio e a gestão temerária do BMG em relação a esses contratos, como bem assentou o TCU.

Também, a partir da análise do resultado da transação efetuada, à luz de sua justificativa estratégica, e dos trabalhos efetuados pelo TCU, que concluem sobre o favorecimento do Banco BMG, as seguintes principais considerações podem ser extraídas:

- Apesar de existirem 17 instituições financeiras em atuação no mercado, o BMG recebeu tratamento desigual ao ser escolhido.
- Celeridade incomum com que a negociação foi conduzida; no caso do BMG, apenas 23 dias, enquanto que, em outros casos, duraram meses.
- Contradição entre os motivos alegados para a não realização da transação com as outras instituições. Mencionou-se que certos requisitos, tais como: taxas de juros, escala mínima e garantias, não foram atingidos, sendo que, na maioria das vezes, eram favoráveis à negociação.
- Ágio negociado na transação foi liquidado à vista, enquanto que poderia ter sido pago em parcelas.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0300
3798
Doc: _____

- O objetivo almejado pela CEF ao proceder a aquisição da carteira (atingir a liderança do mercado nesta modalidade de crédito), não foi atingido.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0301
3798
Doc: